

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 267, de 2011

1

Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995	Projeto de Lei do Senado nº 267, de 2011
	Acrescenta os arts. 13-A e 48-A à Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para instituir cláusula de desempenho para fins de funcionamento parlamentar e de acesso gratuito ao rádio e à televisão.
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
	Art. 1º A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 13-A e 48-A:
Art. 13. Tem direito a funcionamento parlamentar, em todas as Casas Legislativas para as quais tenha elegido representante, o partido que, em cada eleição para a Câmara dos Deputados obtenha o apoio de, no mínimo, cinco por cento dos votos apurados, não computados os brancos e os nulos, distribuídos em, pelo menos, um terço dos Estados, com um mínimo de dois por cento do total de cada um deles.	
	“Art. 13-A. Tem direito a funcionamento parlamentar na Câmara dos Deputados o partido que, em cada eleição para essa Casa Legislativa, eleja e mantenha filiados, no mínimo, três representantes, de diferentes Estados.
	Parágrafo único. A Mesa Diretora da Câmara dos Deputados disporá sobre o funcionamento parlamentar da representação partidária conferida ao partido que possua representação eleita ou filiada inferior ao disposto no caput.” (NR)
CAPÍTULO III Do Programa e do Estatuto Art. 14. Observadas as disposições constitucionais e desta Lei, o partido é livre para fixar, em seu programa, seus objetivos políticos e para estabelecer, em seu estatuto, a sua estrutura interna, organização e funcionamento.	
Art. 48. O partido registrado no Tribunal Superior Eleitoral que não atenda ao disposto no art. 13 tem assegurada a realização de um programa em cadeia nacional, em cada semestre, com a duração de dois minutos.	
	“Art. 48-A. O acesso gratuito ao rádio e à televisão se dará na seguinte conformidade:
	I – ao partido que preencher as condições do caput do art. 13-A é assegurada a realização anual de um programa, em cadeia nacional, com a duração de dez minutos;
	II – ao partido que eleger, para a Câmara dos Deputados, representante em, no mínimo, cinco Estados e obtiver um total de um por cento dos votos apurados no país, não computados os brancos e os nulos, e que tenha eleito representante na eleição anterior, fica assegurada:

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 267, de 2011

2

Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995	Projeto de Lei do Senado nº 267, de 2011
	a) a realização de um programa, em cadeia nacional, com duração de dez minutos por semestre;
	b) a utilização, em rede nacional, de vinte minutos por semestre em inserções de trinta segundos ou um minuto;
	c) a utilização de vinte de minutos por semestre em inserções de trinta segundos ou um minuto, nas emissoras dos Estados.
	III – ao partido que não atenda ao disposto nos incisos I e II fica assegurada a realização de um programa em cadeia nacional em cada semestre, com a duração de cinco minutos.” (NR)
Art. 49. O partido que atenda ao disposto no art. 13 tem assegurado:	
	Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.